



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580783 - RS (2024/0067659-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : ODI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REESTABELECEER A SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de animais em rodovias pode configurar negligência da administração, devido ao dever estatal de vigilância ostensiva e segurança aos usuários.
2. Não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença favorável à indenização.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580783 - RS (2024/0067659-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : ODI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REESTABELECE A SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de animais em rodovias pode configurar negligência da administração, devido ao dever estatal de vigilância ostensiva e segurança aos usuários.
2. Não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença favorável à indenização.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que deu provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença favorável aos pedidos de indenização de danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte da esposa do agravado (fls. 270-273):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2022.
Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada contra o Departamento de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal, que culminou na morte de Ana Elizia Fagundes Silveira, esposa

do ora recorrente.

O Tribunal de origem reformou a sentença que julgou o pedido procedente. Eis o teor do acórdão recorrido: [...]

O Tribunal de origem entendeu que "a responsabilidade pela conduta do animal pertence, inicialmente, ao seu proprietário, que falhou em mantê-lo preso e dentro da sua propriedade, expondo outras pessoas a perigo" (fl. 133).

Tal entendimento diverge da orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de ser "incabível afastar a responsabilidade civil do Estado com base na impossibilidade técnica de o Estado permitir o ingresso de animais na pista. Isso porque é dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia" (AgInt no R Esp 1.658.378/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 2/9/2019).

Com igual compreensão: [...]

Em suas razões (fls. 279-286), a parte agravante alega que é fato incontroverso a ausência de omissão do DNIT quanto às suas atribuições de fiscalização e manutenção do trecho específico de rodovia no qual se deu o acidente que embasa o pedido de indenização.

Defende que o entendimento mais recente do STJ é de que o DNIT só será responsabilizado se houver demonstração específica da necessidade de atuação pontual naquele determinado trecho da rodovia e, ainda assim, se a autarquia houver se quedado inerte.

Relata que há equívoco da parte autora em alegar a teoria da responsabilidade objetiva para amparar a sua pretensão, pois, tratando-se de mau funcionamento ou de omissão do poder público, aplica-se a teoria da culpa anônima.

Afirma que, "para que haja a responsabilização da administração pelos danos causados em virtude do sinistro, deveria o autor comprovar que tais danos decorreram de omissão do ente público, o que não se verificou no presente caso" (fl. 285).

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada para não prover o recurso especial do autor.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 293-305).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 206-266).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto o agravante não trouxe argumentos suficientes para

desconstituí-la.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito de o agravado ser indenizado em razão da morte de sua esposa em acidente automobilístico ocasionado por animal solto em rodovia federal.

Na espécie, observa-se que o juízo de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados para: "(a) condenar o DNIT a indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora, mediante o pensionamento mensal de 2/3 do salário mínimo nacional, devido desde a data do óbito do cônjuge até a data em que este completaria 76 anos de idade, ou até a data do óbito do autor, o que ocorrer primeiro, devendo os valores atrasados serem pagos com juros e correção, nos termos da fundamentação; (b) condenar o DNIT a indenizar os danos morais sofridos pela parte autora, no montante total de R\$ 100.000,00, com juros e correção nos termos da fundamentação" (fl. 97).

Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para dar provimento ao recurso do DNIT, afastando sua responsabilidade pelo fato ocorrido. Na ocasião, assentou-se que "não basta a possibilidade de presença de animais na pista para determinar a obrigatoriedade de instalação desta sinalização" e que a "responsabilidade pela conduta do animal pertence, inicialmente, ao seu proprietário, que falhou em mantê-lo preso e dentro da sua propriedade, expondo outras pessoas a perigo. O proprietário, entretanto, não foi localizado e não há, nos autos, maiores diligências realizadas para buscar a sua identificação" (fl. 138).

Destacou-se, ainda, que, quanto à ausência de iluminação, não se pode imputar ao DNIT a responsabilidade, devendo tal circunstância ser diligenciada junto ao município, bem como afirmou que a responsabilidade por patrulhar as rodovias federais e recolher animais eventualmente soltos seria da Polícia Rodoviária Federal e não do DNIT.

Confirmam-se os fundamentos do acórdão, no que interessa (fls. 137-140):

[...]

Do mérito da lide

Depreende-se da análise dos autos que:

- (1) em 16/11/2019, às 20h20, a esposa do autor envolveu-se em sinistro de trânsito, do tipo atropelamento de animal (cavalo), que resultou no seu óbito;
- (2) a pista estava seca, era reta, asfaltada e com acostamento, e o sinistro ocorreu durante a noite, com céu claro e sem chuva (evento 1, BOL_REG_OCORR_POL6);
- (3) a via não possuía iluminação pública;
- (4) o animal encontrava-se solto, próximo da rodovia, e surpreendeu o veículo do autor ao se dirigir para o meio da pista;
- (5) não havia sinalização indicativa da presença de animais;

Quanto à ausência da sinalização indicativa da presença de animais, verifico não haver irregularidade por parte do DNIT.

O Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Conselho Nacional de Trânsito assim especifica

sobre a implantação da sinalização A-35 (animais): [...]

Desta forma, não basta a possibilidade de presença de animais na pista para determinar a obrigatoriedade de instalação desta sinalização (pois admitir isto seria considerar que todos os trechos de todas as rodovias deveriam conter o sinal), mas é necessária a constatação da presença frequente de animais na pista.

Não se presta, portanto, para trechos em que há eventualmente a presença de animais, ou mesmo fortuitamente. Ainda, a parte autora também não comprovou que se trata de trecho com intensa movimentação de animais, a justificar a necessidade de instalação da sinalização.

Neste sentido, a responsabilidade pela conduta do animal pertence, inicialmente, ao seu proprietário, que falhou em mantê-lo preso e dentro da sua propriedade, expondo outras pessoas a perigo. O proprietário, entretanto, não foi localizado e não há, nos autos, maiores diligências realizadas para buscar a sua identificação.

Quanto à ausência de iluminação, verifico que o trecho em tela está inserido dentro da zona do município de Rio Pardo/RS (evento 1, BOL_REG_OCORR_POL6 - Localidade urbanizada: Sim).

Ocorre que, conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o Município é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local. Não se pode imputar ao DNIT, portanto, a responsabilidade pela ausência de iluminação adequada do local, devendo tal circunstância ser diligenciada junto ao município.

Nestes termos é a jurisprudência firme desta Corte: [...]

Por fim, não é possível imputar ao DNIT uma falha na prestação do serviço em razão do sinistro ocorrido.

A responsabilidade por patrulhar as rodovias federais e recolher animais eventualmente soltos é da Polícia Rodoviária Federal, e não do DNIT: [...]

Haja vista que a PRF não integrou a lide, não é possível analisar a ocorrência de omissão específica que poderia ensejar responsabilidade indenizatória, na eventual hipótese de a polícia ter tomado conhecimento acerca da existência do animal na via e ter se omitido no seu dever de recolhê-lo.

Pelo exposto, não é possível imputar responsabilidade ao DNIT pelo fato ocorrido, devendo ser reformada a sentença para julgar a improcedência da demanda. Nestes termos: [...]

Com a improcedência do feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça eventualmente concedido.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pela parte.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do DNIT e negar provimento à apelação do autor.

De fato, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende ser "incabível afastar a responsabilidade civil do Estado com base na impossibilidade técnica de o Estado permitir o ingresso de animais na pista. Isso porque é dever estatal promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia" (AgInt no R Esp 1.658.378/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 2/9/2019).

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO COM ANIMAL. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE VIGILÂNCIA. OMISSÃO ESTATAL. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a presença de animais em faixa de rolamento de rodovia pode se traduzir em negligência da administração, diante do dever estatal de vigilância ostensiva e adequada, a proporcionar segurança aos que trafegam pela rodovia.

2. No caso, a Corte regional julgou improcedente o pedido autoral, considerando que "não houve uma demonstração concreta e específica de negligência da Administração para prevenir o acidente", bem como afirmou que "não há prova e nem sequer foi alegada pela parte autora qualquer circunstância indicativa da possibilidade concreta de atuação do Poder Público." (fl. 315), na contramão da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Caso concreto que viabiliza o reconhecimento da violação de lei federal, sem que seja necessário o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não há falar na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.580/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA FEDERAL. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM FISCALIZAR ANIMAIS NA RODOVIA. MORTE DA VÍTIMA POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO EM RODOVIA FEDERAL. FATO INCONTROVERSO. VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA PROVA E À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, em sede de Apelação e Reexame Necessário, afastou a responsabilidade civil do DNIT por entender que seria impossível tal Entidade o controle extensivo de toda rodovia.

2. Todavia, com efeito ficou reconhecido que o acidente ocorreu em Rodovia Federal, em razão da presença de animal transitando na pista, situação que denotaria negligência na manutenção e fiscalização pelo DNIT, além de não haver nos autos quaisquer indícios de culpa exclusiva da vítima e de força maior.

3. Não há que se falar no afastamento da Responsabilidade Civil do Ente Estatal, isso porque é dever do Estado promover vigilância ostensiva e adequada, proporcionando segurança possível àqueles que trafegam pela rodovia. Trata-se, desse modo, de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, e não de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

4. Assim, há conduta omissiva e culposa do Ente Público, caracterizada pela negligência, apta a responsabilizar o DNIT, nos termos do que preceitua a teoria da Responsabilidade Civil do Estado, por omissão (AgInt no AgInt no REsp. 1.631.507/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.8.2018; e REsp. 1.198.534/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20.8.2010).

5. Com relação à redução do valor arbitrado a título de indenização, é certo que tal tema sequer foi mencionado nas razões das Contrarrazões do Recurso Especial, e somente foi suscitado em sede de Agravo Interno, o que caracteriza inovação recursal, vedada diante da preclusão consumativa.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.632.985/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,
Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 93-98, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada contra o Departamento de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.783 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0067659-1

Número de Origem:
50078253020214047111

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODI DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : ODI DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram

com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024